MODELO DE PETIÇÃO

VEÍCULO. DEFEITO DE FÁBRICA. SUBSTITUIÇÃO POR UM NOVO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. AÇÃO COMINATÓRIA. INICIAL

Rénan Kfuri Lopes

Exmo. Sr. Juiz de Direito da ... Vara Cível da Comarca de ...

(nome, qualificação, endereço e CPF), por seu advogado in fine assinado, ut instrumento de procuração anexo (doc. n. ...), vem respeitosamente propor AÇÃO COMINATÓRIA PARA SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAL E MORAL em face de (nome, qualificação, endereço e CNPJ) e (nome, qualificação, endereço e CNPJ), pelos seguintes motivos que passa a expor:

I- DOS FATOS

1. A autora adquiriu em ..., nas instalações da primeira ré, o automóvel ..., chassi n. ..., zero quilômetro, pelos valor de R$ ... (...), conforme nota fiscal n. ... anexa (doc. n. ...), emitida pela ..., segunda ré.

2. O referido veículo foi disponibilizado à autora somente no dia ...

3. Nos primeiros dias de uso o veículo apresentou grave falha de funcionamento, tornando-o impróprio e inadequado ao consumo a que se destina, eis que, na ocasião o seu sistema eletrônico acusou grave pane e o motor subitamente perdeu, por completo, a força para tracioná-lo.

4. Em razão do problema cima relatado, o referido veículo foi levado, a reboque, para a oficina da primeira ré em ..., com apenas 263 (duzentos e sessenta e três) quilômetros registrados em seu odômetro, conforme comprova o documento intitulado CHECK LIST DE ENTRADA (doc. n. ...). tendo lá sido diagnosticada grave falha no seu sistema de transmissão, configurando, pois, vício de qualidade do produto.

5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré sanasse o vício, conforme preconiza o art. 18, § 1º, I, do Código de Defesa do Consumidor, a autora, em ..., notificou as rés para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento das notificações (doc. n. ...), promovessem a substituição do automóvel defeituoso por outro automóvel novo, de mesma marca e modelo, com os mesmos acessórios e garantias, já que, em virtude da gravidade do problema, a ela não convinha se utilizar do automóvel, por absoluta falta de confiança em sua mecânica, bem como não mais lhe convinha permanecer com o mesmo em razão da desvalorização decorrente da substituição do conjunto mecânico e respectivos sistemas eletrônicos maculados pelo vício.

6. Ocorre, no entanto, que não obstante a obrigação legal que lhes impõem o artigo 18, § 1º, I, do CDC, as rés se recusaram a substituir o veículo defeituoso, segundo se vê das contranotificações anexas (doc. n. ...).

7. Cumpre esclarecer que o veículo em comento ainda se encontra na posse das rés.

8. Ao adquirir o veículo, a autora contratou, além da garantia estendida junto à primeira ré (doc. n. ...), seguro para cobertura de danos decorrentes de colisão, incêndio, roubo e responsabilidade civil por danos corporais e materiais, conforme apólice anexa (doc. n. ...), cujo valor do prêmio anual importa em R$ ... (...).

9. Mais, para se manter adimplente com suas obrigações junto ao Estado, a autora pagou o IPVA, taxa anual de licenciamento e o seguro DPVAT (doc. n. ...), nos valores de R$ ... (...), R$ ... (...) e R$ ... (...), respectivamente.

10. Em que pese ter sido obrigada a arcar com o seguro voluntário, impostos e taxas incidentes sobre o veículo, a autora não pode exercer os direito inerentes à sua propriedade, desde ..., restando impossibilitada de utilizar o automóvel em comento em razão do excesso de prazo para correção dos problemas e da recusa dos réus em cumprir a obrigação que a lei lhes impõem de substituir o produto.

11. Dessa forma, a autora deverá ser ressarcida dos valores desembolsados na contratação do seguro total, proporcionalmente aos meses de indisponibilidade, bem como da integralidade do imposto IPVA, taxa de licenciamento e seguro obrigatório DPVAT.

12. No caso destes autos, também restou configurado o dano moral sofrido pela parte autora, que adquiriu produto com defeito e foi obrigada a suportar os inconvenientes de se utilizar veículo com grave vício, bem assim a permanecer por vários meses privada da utilização do bem, em razão de abusivo descumprimento de dever legal (art. 18, § 1º, I, do CDC) por parte das empresas rés.

13. Não se trata, portanto, *data venia*, de mero dissabor ou aborrecimento, eis que, ninguém adquire produto novo para que dele não possa usufruir plenamente, sem a ele dar a finalidade que justificou sua compra, ou seja, sua imediata e tranquila utilização.

14. Conforme remansoso entendimento jurisprudencial, o montante da reparação pelo dano moral deve ser razoavelmente expressivo para satisfazer, ou compensar, o dano e a injustiça que a vítima sofreu, proporcionando-lhe uma vantagem com a qual poderá atenuar seu sofrimento.

15. Quanto ao valor do dano moral, sugere-se que seja arbitrado no patamar de 10% (dez por cento) do valor do bem, isto é, em R$ ... (...), considerando o ato ilícito praticado contra a autora, o potencial econômico dos ofensores (réus), o caráter punitivo e compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes.

II- DO DIREITO

16. Resta evidente a aplicação do CDC ao caso com base em seu art. 29, já que a autora, por estar exposta às práticas comerciais previstas no código consumerista e por estar em uma situação de hipossuficiência econômica em relação às empresas requeridas, principalmente a fabricante do veículo, amolda-se à figura do consumidor por equiparação.

17. Lado outro, a responsabilidade civil do fabricante pelo fato do produto e do serviço é objetiva, estando delineada pelo *caput* do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor.

18. Assim, estando configurada a hipótese de responsabilidade objetiva, desnecessária se torna a demonstração de culpa, porquanto se aplica a teoria do risco, através da qual a responsabilidade indenizatória decorre do exercício da própria atividade empresarial.

19. Quanto ao polo passivo da ação, consoante disposto no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde solidariamente com o fabricante pelos defeitos relativos ao fornecimento de produtos ou serviços, tais como os vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

20. De fato, indiscutivelmente, o sistema adotado pela legislação consumerista prestigia o reconhecimento da solidariedade entre fabricante e vendedor, neste caso, a concessionária de veículos, como forma de melhor garantir os direitos do consumidor adquirente e de afastar critério de as partes atribuírem umas às outras a responsabilidade pelos vícios do produto e do serviço.

21. Decorrendo sobre o tema, Cláudia Lima Marques ensina:

“*No sistema do CDC respondem pelo vício do produto todos aqueles que ajudaram a coloca-lo no mercado, desde o fabricante (que elaborou o produto e o rótulo), o distribuidor, ao comerciante (que contratou com o consumidor). A cada um deles é imputada a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação do produto. Parece-nos, em um primeiro estudo, uma solidariedade imperfeita, porque tem como fundamento a atividade de produção típica de cada um deles. É como se cada um deles a lei impusesse um dever específico, respectivamente, de fabricação adequada, de distribuição somente de produtos adequados, de comercialização somente de produtos adequados e com as informações devidas (...). A legitimidade passiva amplia com a responsabilidade solidária e com um dever de qualidade que ultrapassa os limites do vínculo contratual consumidor/fornecedor direto*”. (“Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, 2ª ed., São Paulo: RT, p. 338).

22. Dessa forma, tanto a vendedora, quanto o fabricante, devem responder, de forma solidária, quanto ao vício de qualidade existente no automóvel.

23. No que diz respeito ao pedido de substituição do veículo, o pleito da autora encontra sua base normativa no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos:

“*Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*

*§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*

*I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;*

*II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;*

*III - o abatimento proporcional do preço.*

*§ 2° Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.*

*§ 3° O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1° deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.*

*§ 4° Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1° deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1° deste artigo.*

*§ 5° No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.*

*§ 6° São impróprios ao uso e consumo:*

*I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;*

*II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;*

*III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam*”.

24. Do teor do dispositivo retro colhe-se que, para ter lugar o direito do consumidor de ter substituído o produto durável ou não durável, bem assim de ser reparado pelas perdas e danos sofridos, é necessária a ocorrência de vício que não seja sanado pelo fornecedor no prazo de 30 (trinta) dias.

25. Pois bem, segundo se vê da contranotificação apresentada pela primeira ré, o veículo em comento passou por suas dependências, tendo os reparos necessários sido realizados conforme orientação do fabricante, através de garantia de fábrica, *in verbis*:

“*(...) Ademais, na passagem do veículo pelas dependências da contranotificante, foram analisadas as reclamações da contranotificada, tendo todos os reparos necessários sido realizados conforme orientação do fabricante, através de garantia de fábrica, sempre respeitando os prazos de disponibilização das peças pela ..., não havendo qualquer problema no veículo, que está em perfeitas condições de uso e disponível para retirada pela contranotificada desde ...*”.

26. Do trecho da mencionada notificação, acima transcrito, depreende-se que o veículo foi reparado conforme orientação do fabricante, em cumprimento à garantia de fábrica, ou seja, se reparado na garantia, por óbvio que o vício decorreu de falha da fabricação do automóvel, pois, é de curial sabença que a garantia dada pelo fornecedor não cobre o reparo de defeito decorrente da má utilização do produto.

27. Merece relevo, a data apontada como da de disponibilidade do veículo, ..., podendo-se presumir a ocorrência de erro material, haja vista o veículo ter sido adquirido em ..., conforme faz prova a nota fiscal acostada nesta exordial, emitida pela ...

28. De fato, a autora somente foi informada do término dos reparos em ..., ou seja, 59 dias após a entrada do veículo na oficina da primeira ré.

29. Do contexto da prova documental apresentada com essa inicial, constata-se que o veículo adquirido pela autora apresentou vícios que não foram solucionados a tempo e a modo pelas rés no prazo legal, o que dá a ela o direito à substituição do automóvel, nos termos do art. 18, § 1º do Código de Defesa do Consumidor.

30. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“*DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REDIBITÓRIA E DE RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO QUILÔMETRO. SUBSTITUIÇÃO DO MOTOR. PRAZO LEGAL. NÃO OBSERVÂNCIA. REDIBIÇÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO POR OUTRO SIMILAR. DANO MORAL. FRUSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR. DEVER DE REPARAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Sendo sanado o vício no prazo legal, fica elidida a responsabilidade do fornecedor quanto à redibição do pacto, i.e., somente surgem para o consumidor as alternativas previstas nos incisos do § 1º do artigo 18 do CDC se e quando o fornecedor/fabricante não soluciona(m) o defeito no prazo de trinta dias. 2. Hipótese em que, considerando que o prazo legal não foi cumprido, de plano já cabe falar na redibição do contrato para substituição por um veículo novo, de iguais características. 3. Configurado o dano moral diante da frustração com as seguidas falhas apresentadas por veículo zero km, ainda que os problemas sejam sanados pelos fornecedores, eis que transbordada a barreira do mero aborrecimento ou dissabor cotidiano, exatamente porque a aquisição do automóvel novo gera no consumidor legítima expectativa quanto à não apresentação de defeitos mecânicos, sendo muitas vezes esta a razão determinante da procura de tal bem no mercado de consumo. 4. Pertinente à quantificação do dano, o artigo 944 do Código Civil nos informa que, como regra, a indenização mede-se pela extensão do prejuízo causado. Sabe-se que, quanto ao dano moral, inexistem critérios objetivos nesse mister, tendo a praxe jurisdicional e doutrinária se balizado em elementos como a condição econômica da vítima e do ofensor, buscando ainda uma finalidade pedagógica na medida, capaz de evitar a reiteração da conduta socialmente lesiva*.” (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.183591-6/001, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes, 16ª CÂMARA CÍVEL, DJ 13/04/2018)

31. Quanto aos danos materiais e moral apontados, a recusa das rés em cumprir o determinado no art. 18, § 1º, I, do CDC, qual seja, o de substituir o produto no prazo legal, é ato ilícito, pois, contrário à lei.

32. Já o dano propriamente dito restou configurado pelos inconvenientes de se utilizar veículo com grave falha mecânica, bem assim a permanecer a autora privada, por vários meses, da utilização de bem que adquiriu das empresas rés, contudo, tendo de arcar com o pagamento de seguros, impostos e taxas.

III- PEDIDOS

33. ***Ex positis***, é a presente para requerer:

a) a citação das rés nos endereços indicados no preâmbulo, pelo correio, nos termos do artigo 246, I, do CPC[[1]](#footnote-1), para que compareçam à audiência do art. 334, do CPC[[2]](#footnote-2), bem como que apresentem a defesa que tiver, dentro do prazo legal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato ou pena de revelia, devendo ao final, ser julgada procedente a presente ação para condenar as rés, solidariamente, aos pedidos abaixo:

- substituir o veículo ..., chassi n. ..., por outro automóvel novo, de mesma marca e modelo, com os mesmos acessórios e garantia estendida, no prazo a ser assinalado por V. Exa., sob pena de multa diária a ser arbitrada, pedido a que se dá o valor de R$ ... (...);

- pagamento de indenização por danos matérias relativos aos valores despendidos com seguro voluntário, IPVA, DPVAT e taxa de licenciamento, pedido a que se dá o valor de R$ ... (...);

- pagamento de indenização por dano moral causado à autora, tudo conforme fundamentado, em montante pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, em valor que esse D. Juízo fixar, pelos seus próprios critérios analíticos e jurídicos, que se sugere seja fixado em R$ ... (...).

b) requer a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, bem assim a incidência de juros e correção monetária na forma da lei em vigor;

c) a produção de provas admissíveis em direito, tais como, oitiva de testemunhas, perícia, juntada de novos documentos, depoimento pessoal dos representantes das rés, ou prepostos designados, sob pena de confissão, bem como a inversão do ônus da prova, por se a autora a parte hipossuficiente na relação jurídica.

Valor da causa: R$ ... (...)

P. Deferimento.

(Local e data)

(Assinatura e OAB do Advogado)

1. Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. I - pelo correio; [↑](#footnote-ref-1)
2. Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

   § 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária. § 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes. § 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição. § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. § 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes. § 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei. § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. § 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença. § 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte. [↑](#footnote-ref-2)